



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002438-91.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CLEO DE GOES VIEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36021

Apelação nº 1002438-91.2024.8.26.0404

Apelante: Cleo de Goes Vieira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Comarca: Osasco

15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento para aquisição de veículo automotor - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Tabela Price - Validade de sua utilização para prévia composição do valor das mensalidades a serem pagas durante a execução do contrato - Ausência de fundamentos para aplicação do sistema Gauss - O STJ sedimentou interpretação segundo a qual após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170/36/2001) é possível cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano - Ademais, há previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos) - Incidência das Súmulas 382, 539 e 541 do STJ e 596 do STF - Juros remuneratórios excessivos não comprovados, cuja taxa contratada está aquém da taxa média informada pelo Bacen - Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição ré - Tarifa de avaliação do bem expressamente pactuada e inerente ao financiamento de veículo usado, cuja prestação do serviço foi demonstrada - Descabida a cobrança da despesa com seguro, posto que foi imposta a contratação com seguradora parceira, retirando da parte autora a liberdade de escolher aquela de seu interesse, que pudesse lhe oferecer melhores vantagens - Ausência de juntada de apólice - Cobrança indevida (REsp nº 1639259/SP) - Réu que decaiu de parte mínima dos pedidos, cabendo ao autor responder pelos ônus da sucumbência (artigo 86, parágrafo único do CPC) - Recurso parcialmente provido a fim de condenar o réu na restituição da despesa com seguro (R\$ 2.885,18), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, admitida a compensação, mantida, no mais, a r. sentença.

A r. sentença de fls. 233-241, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato, condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono “ex adverso”, estes fixados em 10% do valor da causa (R\$ 11.789,85), observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Inconformado, o requerente apela buscando a reforma do julgado. Alega, resumidamente, ser indevida a aplicação do sistema de amortização de juros utilizado (Price), que implica em incidência de juros sobre juros, devendo este ser

substituído pelo método de GAUSS. Afirma que a taxa de juros remuneratórios do contrato é superior à taxa média de mercado, de modo a caracterizar abusividade. Ressalta que não houve comprovação da parte apelada acerca dos serviços prestados que justificasse a cobrança de tarifa de avaliação do bem e cadastro, além de venda casada com relação a contratação do seguro (fls. 244-260).

Vieram contrarrazões de apelação pelo réu às fls. 264-280 em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida, ressaltando inexistir qualquer irregularidade no contrato avençado pelas partes, cujo recorrente teve ciência previamente dos seus termos e com ele expressamente anuiu.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda o autor pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes em 10/01/2023 (fls. 26-32).

Não há qualquer ilegalidade em relação à tabela Price, se avençada ou quando utilizada apenas para prévia composição do valor das mensalidades.

Atendeu-se ao princípio da transparência. Trata-se de financiamento no valor de R\$ 35.711,48 a ser quitado com o pagamento de 48 prestações iguais e fixas de R\$ 1.129,03, cada uma. O contratante teve a conveniência de saber antecipadamente o número e o valor das prestações a serem pagas durante a execução do contrato.

O instrumento contratual também é claro ao informar a taxa de juros mensal de 1,85%, estabelecendo a taxa de juros anual de 24,60%, sendo certo que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De se ver a Súmula 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Descabida a pretensão do recorrente de se calcular os juros pelo método Gauss em substituição à Tabela Price, conforme demonstrativo unilateral de débito apresentado às fls. 34-52, mormente considerando que a capitalização mensal de juros foi contratada (item “M”, fl. 27) e que, a despeito da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal dispor que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, o contrato bancário objeto da revisão em apreço foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória 2.170-36/01, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001¹, diploma esse que autorizou a capitalização dos juros para período inferior ao anual.

Ademais, incide na hipótese a Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Note-se que as instituições financeiras não se submetem às

¹ “Art. 2º da EC 32/2001 - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

disposições do Decreto 22.626/33, sendo certo que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não representa abusividade.

Aplicáveis na espécie as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF:

“Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”;

“Súmula 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Além disso, descabida a alegação do apelante de que haveria excessividade na cobrança. Cumpre observar que a taxa mensal contratada é de 1,85% e que a taxa média de mercado apurada foi de 2,15% a.m., segundo informações prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil (BACEN), para a operação de crédito, na mesma modalidade e período². Portanto não se evidencia abusividade.

Sobre a tarifa de cadastro, no valor de R\$ 930,00 prevista no contrato à fl. 26, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos.

Ficou decidido que “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 28.8.13 - g.n.).

No caso, não há prova de outros negócios jurídicos anteriores celebrados entre as partes (art. 373, I, do CPC).

É a hipótese de incidência da Súmula 566 do STJ, que dispõe: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Assim, é válida tal cobrança. Mesmo porque, foi expressamente convencionada no contrato e tem por escopo remunerar os serviços de pesquisas em cadastros de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Seu valor, ademais, não se mostra exagerado ou desproporcional.

A respeito da cobrança de tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 475,00 (fl. 26) tal questão também foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos.

Firmou-se o entendimento sobre a: “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Na espécie, ficou provada a prestação do serviço referente a avaliação do bem, que garantiu o contrato de financiamento de veículo pelo laudo de vistoria de fl. 161-162, e também porque, considerando o valor do financiamento, não se evidencia onerosidade ou abusividade excessiva na cobrança.

Quanto ao seguro, os termos da apólice não foram trazidos aos autos. Tampouco se demonstrou que ao autor fora dada a oportunidade de escolher por contratar ou não o seguro, bem como conhecer a abrangência, ou ainda, optar por outra seguradora de sua preferência.

O que se denota dos autos é que a contratação do seguro, no valor de R\$ 2.885,18 (fls. 26), foi imposta à parte requerente, haja vista a contratação ter se dado com a seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A., pertencente ao mesmo grupo econômico da parte requerida, retirando do autor a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse para tal pacto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados em incidente de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) (REsp. 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Mas não é só. Mesmo debatida e discutida a questão desde a fase postulatória, nem mesmo na fase recursal se dignou o banco a trazer a cópia da apólice que comprovasse a efetiva realização do seguro.

A esse respeito o artigo 760, do Código Civil dispõe que “A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador”, tais requisitos não restaram demonstrados.

Ou seja, de que cobrou não resta dúvida. Mas de provar o seguro não se desincumbiu o demandado.

Desse modo, tudo evidencia que a contratação do seguro não se deu de forma facultativa, mas sim abusivamente, devendo ser restituído o valor exigido ao autor, possibilitada a compensação e anotando-se ciente da perda da proteção financeira incidente sobre seu contrato, para os casos especificados nas condições gerais dos seguros, disponível no sítio eletrônico da seguradora.

Ainda que tenha havido parcial inversão do julgamento, fica mantida a condenação do apelante nos ônus sucumbenciais, posto que o apelado decaiu em parte mínima, não havendo que se falar em honorários recursais, mormente considerando que o apelo está sendo provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de condenar o réu na restituição da despesa com seguros (R\$ 2.885,18), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, admitida a compensação com eventuais parcelas em aberto no contrato, mantida, no mais, a r. sentença.

MENDES PEREIRA
Relator